

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 457/83

de 29 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 159/83, de 19 de Abril, visou-se a extinção do Centro Universitário do Porto.

De acordo com as referências preambulares do diploma legal em apreço, a extinção do Centro Universitário do Porto tinha ficado implícita no Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, que criou os Serviços Sociais da Universidade do Porto, uma vez que a estes tinham sido legalmente cometidas as atribuições do Centro no âmbito da acção social.

Não se justificava, pois, a manutenção de duas estruturas orgânicas no âmbito da mesma instituição universitária com identidade de objectivos.

A identidade de objectivos e a individualidade e permanência da entidade de tutela aconselharam a consagração de uma sucessão automática entre as duas instituições, quer ao nível patrimonial, quer ao nível de pessoal.

Foi o que pretendeu o legislador com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei em apreço. Porém, a expressão adoptada para o efeito, «transferência do património do Centro Universitário do Porto», levantou dúvidas de interpretação, designadamente na questão de saber se se deverá incluir na expressão utilizada a totalidade dos direitos e obrigações, ainda que contratuais, da entidade extinta.

A fim de se esclarecerem as dúvidas levantadas e tendo em atenção as disposições constantes dos artigos 9.º e 13.º do Código Civil:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — A transferência do património a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/83, de 19 de Abril, abrange a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integravam o activo e passivo do Centro Universitário ou que se encontravam afectos à sua exploração e operou-se por mero efeito da lei.

2 — A assunção pelos Serviços Sociais Universitários do Porto das posições contratuais do Centro efectivou-se independentemente do consentimento da outra parte e não lhe é aplicável o disposto na alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Augusto Seabra*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 19 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Portaria n.º 1070/83

de 29 de Dezembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em História, em 5 áreas de especialização:

- a) Paleografia e Diplomática;
- b) História Medieval;
- c) História Moderna;
- d) História Contemporânea;
- e) História da Arte.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em História organizar-se-á pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso em cada área de especialização distribuem-se da seguinte forma:

1.ª Área de especialização em Paleografia e Diplomática:

a) Obrigatórias:

I) Paleografia Portuguesa	6
II) Diplomática e Codicologia	4

b) Optativas:

I) Instituições Medievais Portuguesas ...	} 6
II) Latim Medieval	
III) Crítica Textual	
IV) Linguística Portuguesa Histórica	

2.ª Área de especialização em História Medieval:

a) Obrigatórias:

I) História Medieval de Portugal	6
II) Instituições Medievais Portuguesas	4

b) Optativas:

I) Arte Medieval	} 6
II) Crítica Textual	
III) Paleografia Medieval	
IV) Literatura Medieval	
V) Linguística Portuguesa Histórica	
VI) Latim Medieval	

3.ª Área de especialização em História Moderna:

a) Obrigatórias:

- | | |
|---------------------------------------|---|
| I) História Moderna de Portugal | 6 |
| II) Renascimento em Portugal | 4 |

b) Optativas:

- | | |
|--|---|
| I) Inquisição e Sociedade (Séculos XVI e XVII) | 6 |
| II) Expansão Portuguesa no Índico | |
| III) Paleografia Moderna | |
| IV) Arte do Renascimento | |
| V) Linguística Portuguesa Histórica | |

4.ª Área de especialização em História Contemporânea:

a) Obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| I) História Contemporânea de Portugal ... | 6 |
| II) Republicanismo | 4 |

b) Optativas:

- | | |
|--|---|
| I) Pensamento Social e Histórico | 6 |
| II) Política Externa Portuguesa na Época Contemporânea | |
| III) Literaturas Brasileira e Africanas de Língua Portuguesa ... | |
| IV) Filosofia Social e Política | |

5.ª Área de especialização em História da Arte:

a) Obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| I) A Arte no Renascimento | 6 |
| II) A Arte dos Séculos XVII e XVIII | 4 |

b) Optativas:

- | | |
|--|---|
| I) O Renascimento em Portugal | 6 |
| II) História Moderna de Portugal | |
| III) Expansão Portuguesa no Índico | |
| IV) Filosofia de Arte | |

4.º

(Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em História ou de licenciatura em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — No mesmo despacho serão igualmente fixadas:

- Uma percentagem do *numerus clausus* a destinar em prioridade a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- Uma percentagem do *numerus clausus* a destinar em prioridade a candidatos estrangeiros oriundos de países de expressão portuguesa.

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º;
- Curriculum académico, científico e técnico;
- Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2, alínea a), do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o n.º 2 do n.º 6.º será feita pelo conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição e, bem assim, o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas seguintes especialidades:

Áreas de especialização	Especialidades de doutoramento
1 — Paleografia e Diplomática	História da Idade Média.
2 — História Medieval	História da Idade Média.
3 — História Moderna	História Moderna e Contemporânea.
4 — História Contemporânea ...	História Moderna e Contemporânea.
5 — História de Arte	História da Arte.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Outubro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Portaria n.º 1071/83
de 29 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Modelos)

Os requerimentos de equivalência e reconhecimento de habilitações superiores estrangeiras a que se referem os capítulos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, serão realizados exclusivamente através da utilização dos impressos dos modelos anexos, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2.º

(Vias)

1 — O original do impresso destina-se ao processo de equivalência arquivado no estabelecimento de ensino em que foi requerida.

2 — O duplicado do impresso destina-se a ser remetido à Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 283/83.

3 — O triplicado destina-se a ser entregue ao requerente no acto da recepção do pedido após preenchimento pelos serviços dos itens 1, 2 e 3.

Caso o requerente envie o seu pedido pelo correio, o triplicado só lhe será devolvido se fizer acompanhar o pedido de envelope endereçado e selado.

3.º

(Numeração)

1 — Para cada tipo de pedidos de equivalência ou de reconhecimento e em cada estabelecimento será atribuída uma numeração sequencial anual, que será lançada no item 2 do impresso de requerimento no acto da recepção.

2 — Essa numeração tem a seguinte estrutura:

NNN/T/AA

em que:

NNN — É um número sequencial iniciado em 1 em cada ano civil, para cada tipo de pedidos de equivalência ou de reconhecimento.

T — É o código do tipo do pedido de equivalência, sendo:

D — Equivalência ao grau de doutor — capítulo II do Decreto-Lei n.º 283/83;

M — Equivalência ao grau de mestre — capítulo III do Decreto-Lei n.º 283/83;

S — Equivalência aos graus de licenciado ou bacharel ou a cursos de ensino superior não conferentes de grau — capítulo IV do Decreto-Lei n.º 283/83;

R — Reconhecimento de habilitações — capítulo V do Decreto-Lei n.º 283/83.

AA — São os 2 últimos algarismos do ano civil em que foi recebido o pedido de equivalência ou de reconhecimento.

4.º

(Conferência)

1 — No acto da recepção o funcionário deverá conferir através do bilhete de identidade os itens 4, 5 e 6 do boletim.

2 — Caso o pedido seja remetido pelo correio, deverá ser acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.